



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 033.162/2010-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Bujari/AC. RECORRENTE: Michel Marques Abrahão (R002 – Peça 43). PROCURAÇÃO: Peça 37.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1070/2012 (Peça 22). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação do Acórdão 1070/2012: 21/3/2012 (Peça 36, p. 1). Data de protocolização dos embargos de declaração: 2/4/2012 (Peça 40, p. 1). Data de notificação do Acórdão 5293/2012: 25/9/2012 (Peça 55, p. 1). Data de protocolização do recurso de reconsideração: 9/4/2012 (Peça 43, p. 1). *Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se, para a presente análise de tempestividade, que devem ser considerados tanto o lapso temporal ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos embargos de declaração, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso de reconsideração. No que se refere ao primeiro lapso temporal, tem-se que decorreram 10 (dez) dias desde a data de notificação do Acórdão 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara e a oposição dos embargos de declaração, considerando-se que o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 2/4/2012. Quanto ao segundo lapso temporal, verifica-se que o mesmo não se iniciou, pois a protocolização do recurso de reconsideração se deu em momento anterior à notificação do Acórdão 5293/2012– TCU – 1ª Câmara (que conheceu dos embargos de declaração e os julgou improcedentes). Dessarte, a soma dos dois lapsos atingiu 10 (dez) dias, pelo que se conclui pela tempestividade do presente recurso.	SIM
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não	SIM



adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer o recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos **itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido**;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.

SAR/SERUR, em 6/2/2013.	<i>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT</i> Chefe SAR em Substituição AUFC – Mat. 7675-9	ASSINADO ELETRONICAMENTE
-------------------------	--	-----------------------------